



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref: Procedimento 057/2023
Concorrência Pública: 001/2023

Ementa: Licitação. Concorrência Pública. Inabilitação das Licitantes. Pedido de Reconsideração. Contrarrazões ao Pedido. Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Formalismo Moderado, Legalidade e Celeridade. Interesse Público Relevante. Reconsideração. Abertura de prazo para complementação e regularização de documentos, art. 48, §3º, da Lei 8.666/93. Acórdão do TCU nº 1.211/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração/recurso apresentado em período recursal pela empresa LEVE ENGENHARIA, em face de decisão de inabilitação da licitante nos autos da Concorrência Pública 001/2023. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa BARRACON CONSTRUTORA LTDA.

A comissão de licitações em análise dos instrumentos e decisão colegiada, decidiu pela manutenção da decisão que inabilitou as licitantes.

Após a decisão, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se que tanto o pedido/recurso, quanto as contrarrazões são tempestivas (item 20.1), sobre o qual, reconheço o efeito suspensivo, nos moldes do item 20.2 do Edital. Verifica-se ainda, a presença do requisito de admissibilidade, tendo em vista que destina-se a combater decisão de inabilitação (item 20.1, “a”).

III – DO MÉRITO RECURSAL

Passando à análise das razões e os contra-argumentos apresentados, verifica-se que a empresa LEVE ENGENHARIA apresenta irresignação quanto ao alegado descumprimento do item "8.3.2, b)", do Edital em questão, aduzindo que por ter apresentado certidão municipal, esta

deveria ser recepcionada como prova da inscrição municipal, pugnando pela reconsideração da decisão e habilitação da empresa.

Em suas contrarrazões, aduz a empresa BARRACON CONSTRUTORA LTDA que a inabilitação se deu em virtude de irregularidade da documentação, e pugna pela negativa de provimento do recurso interposto.

Do relatado, percebe-se que a celeuma reside no descumprimento de condição editalícia, consistente na apresentação de “b) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, que, conforme a comissão foi o motivo para inabilitação da licitante LEVE ENGENHARIA.

Ademais, também verifica-se que a licitante BARRACON CONSTRUTORA também foi inabilitada por descumprimento do edital, esta, por sua vez, por não ter apresentado declaração de compromissos firmados ou contratos.

Sintetizado o ponto de divergência, temos quanto à inscrição estadual, que assiste razão a licitante LEVE ENGENHARIA, vez que, o Decreto Estadual no 1.403 de 10/05/2022, em seu art. 759, veda a inscrição estadual para contribuintes do ICMS, de empresas de construção civil.

Porém, mesma sorte não assiste quanto à inscrição municipal, senão vejamos:

Do excerto editalício acima colacionado, verifica-se que não bastava, tão somente a prova de inscrição municipal da licitante, mas sim a **inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

Nesse sentido, observa-se que a documentação apresentada estaria incompleta, visto que, a licitante limitou-se a apresentar certidão negativa de débitos que não demonstra os elementos solicitados pelo edital.

Assim, conclui-se não ser o caso de acatamento da tese entabulada pela licitante LEVE ENGENHARIA.

No tocante a causa de inabilitação da licitante BARRACON CONSTRUTORA, que pautou-se na ausência apresentação da declaração de contratos firmados constante do item 8.3.5, alínea “e” do edital, também verifica-se que a Comissão agiu de modo pontual, visto que, encontra-se vinculada ao instrumento convocatório.

Contudo, esta autoridade administrativa, considerando que a licitação deve ter por fim último o atingimento do interesse ou necessidade pública, bem como, que a realização de outro certame implicaria em maior morosidade e dispêndio financeiro, fatos que afetam diretamente ao princípio da economicidade e o próprio interesse público.



E ainda, estando em conformidade com a lei, com o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e em observância à celeridade e relevante interesse público vertido na obra em questão, decide por reconsiderar a decisão de inabilitação das licitantes, para abrir prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas possam apresentar nova documentação ou complementar a instrução do processo.

Tal entendimento está alicerçado no art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, assim como em entendimentos do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.211/2021, em que, foi fixado entendimento de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

V – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima expostos, a Comissão Permanente de Licitações **DECIDE** pelo conhecimento do recurso interposto, e nega-lhe provimento, abrindo, contudo, prazo legal de 08 (oito) dias, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, para apresentar nova documentação ou complementar a instrução do processo, nos autos da Concorrência 001/2023.

Torixoréu-MT, 25 de setembro de 2023.



Thiago Timo Oliveira
Prefeito Municipal

